



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebido em
22/02/2022
Paulo César Santana Santos
Auxiliar Legislativo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE MINAS/MG

Referência: Processo de Prestação de Contas nº. 1091981 – Exercício 2.019

Josimar Teles da Costa, brasileiro, casado, servidor público, portador da Carteira de identidade nº M-3.495.159, inscrito no CPF sob o nº 526.439.486-53, residente domiciliado a Rua Pedro Álvaro de Freitas Araújo, 200 – Centro, Município de Ouro Verde/MG, vem a presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados legalmente constituídos e ao final subscritos, apresentar **DEFESA** nos autos de julgamento da prestação de contas do município de Ouro Verde de Minas, relativa ao exercício de 2.019, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir delineados:

1. DOS FATOS

1.1. Em síntese, trata-se de parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo ao julgamento da prestação de contas do município de Ouro Verde de Minas – exercício 2019.

1.2. Em decisão final, o TCE/MG emitiu parecer prévio pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Josimar Teles da Costa – ora notificado – no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno daquele Tribunal.

1.3. Recebido o parecer advindo do TCEMG, a Câmara Municipal de Ouro Verde de Minas notificou o ex-gestor, ora defendente, para apresentação de defesa, o que se faz neste momento, conforme razões abaixo.

1.4. É o que basta relatar.

2. DO MÉRITO

2.1. Conforme se infere do referido parecer prévio, foram aprovadas as contas anuais de responsabilidade do defendente, exercício de 2.019, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como também foram emitidas algumas recomendações ao atual gestor municipal.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2.2. Cumpre ressaltar, além do mais, que a unidade técnica do TCEMG, em seu estudo disponibilizado através do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, não verificou quaisquer irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo notificado.

2.3. Sendo assim, restou constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, uma vez que demonstrado, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais, ensejando, assim, a aprovação da referida prestação de contas.

2.4. Como se observa, o gestor executou o orçamento de acordo com o previsto na lei orçamentária municipal – aprovada por essa Casa Legislativa – sendo que foram obedecidos todos os índices constitucionais na aplicação dos recursos, bem como observado o disposto na lei de responsabilidade fiscal, não sendo constatado qualquer conduta que desabone a lisura das referidas contas municipais.

2.5. Insta salientar que a prestação de contas do Executivo não é somente de responsabilidade do prefeito, mas do governo em sentido amplo, com que se apresenta de modo unitário e global em relação a todos os poderes – inclusive o Legislativo – e órgãos administrativos. Deste modo, a fim de se confirmar a legalidade constatada pelo TCE na prestação de contas em questão, é imprescindível a oitiva dos representantes/chefes dos setores e órgãos dessa administração pública, bem como os responsáveis pela fiscalização dos atos de gestão.

2.6. Ora, a fiscalização da execução do orçamento municipal compete ao Legislativo, especificamente a Comissão de “Finanças e Orçamento”, sendo necessário, portanto, a designação de audiência para oitiva de todos os seus membros que, por certo, tiveram a obrigação de acompanhar tudo quanto foi feito no exercício financeiro de 2019, o que deve estar registrado em atas dessa Casa, as quais, se requer a juntada aos autos para servirem de provas. Claro que, caso tenha havido alguma irregularidade que o TCE/MG não tenha apontado, é obrigação dessa Casa ter registrado em atas quando do seu acontecimento. Logo, a análise desses registros é cabal para o julgamento das contas, em se considerando que tenha havido algo a se registrar.

2.7. De igual forma, será necessário a oitiva de todos os secretários municipais, os chefes dos setores de licitações, contabilidade, convênios, engenharia, compras, que são quem, em conjunto com o gestor, executa o orçamento municipal.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2.8. Imprescindível, também, a realização de perícia técnica contábil nos autos da referida prestação de contas, bem como perícia técnica a ser realizada por engenheiro civil, em todas as obras executadas pelo município no ano de 2.019, a fim de verificar se os recursos públicos foram devidamente aplicados, sem ocasionar prejuízo ao erário público, tal como assim concluiu o TCEMG.

2.9. Neste contexto, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, muito embora o parecer do Tribunal de Contas tenha sido no sentido da aprovação da prestação de contas em evidência, requer-se, desde já, a produção de prova pericial, testemunhal e documental, a fim de comprovar a legalidade na execução do orçamento municipal do exercício financeiro de 2.019, sendo, ao final, aprovadas, ratificando-se o parecer do TCEMG.

3. DO PEDIDO

3.1. Diante do exposto, requer:

a) seja aprovada a prestação de contas do município de Ouro Verde de Minas relativa ao exercício de 2.019, ratificando o parecer do TCEMG, haja vista as razões de fatos e de direito acima abordadas.

b) Caso não aprovadas as contas conforme parecer, pugna-se pela produção de prova pericial, testemunhal, cujas testemunhas serão arroladas oportunamente, requerendo, outrossim, que após a realização de perícia nos autos, seja designada audiência para oitiva das testemunhas, sendo ao final, aprovadas a prestação de contas em evidência, bem como prova documental consistente na juntada de todas as atas da comissão orçamentária e da câmara municipal quanto às reuniões realizadas no ano de 2.019, onde haja registro de eventual irregularidade na fiscalização das contas municipais;

c) Por fim, requer-se que todas as intimações e notificações deverão ser feitas na pessoa dos procuradores abaixo subscritos, no endereço estampado no rodapé, nos termos da lei, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Teófilo Otoni/MG, 14 de fevereiro de 2.022.

Paulo Ester Gomes Neiva
OAB/MG 84.899

Henrique Quaresma Faria
OAB/MG 180.432